



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GENERAL DIESEL LTDA - ME, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL 019/2013 - PROCESSO 1.499/2013-SAAE DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA COMPLETA DE MOTORES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DE VEÍCULOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa General Diesel Ltda - ME a mesma, em síntese, alega que após a reabertura do Pregão Presencial foram acrescentados subitens ao item 15.2 no que se refere a Norma NBR 13032, e que a inclusão desses subitens fere o princípio da isonomia e da impessoalidade da administração pública, solicitando assim a exclusão dos subitens 15.2.1, 15.2.3 e 15.2.5 do edital.

Vale salientar que a Norma NBR 13032, estabelece as condições técnicas mínimas necessárias e a metodologia para a execução dos serviços de retífica completa de motores a combustão interna, bem como a formação com qualificação dos profissionais aptos a realizarem estes serviços.

Questionado, o Setor de Materiais e Logística do SAAE afirmou que **"todos os itens constantes no edital visam uma melhor aquisição dos serviços, atendendo as necessidades da Autarquia"**.

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação da condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

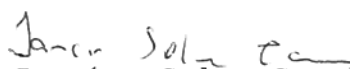


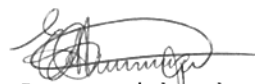
"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências técnicas que, segundo o Setor de Materiais e Logística, são necessárias para garantir não só a qualidade como a eficiência do serviço a ser contratado.

Desta forma resolve esta Pregoeira e equipe de apoio conhecer da impugnação, porém negar-lhe provimento, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira. Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata.

Sorocaba 14 de agosto de 2013.


Janaina Soler Cavalcanti
Pregoeira


Érica Aparecida de Menezes
Equipe de Apoio